

PROJETO DE LEI Nº 9.382, DE 2017

Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras, revogando a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Adminisitração e Serviço Público - CTASP a seguinte redação:

“Art. 3º.....
IV – formação realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado tenha sido convalidado por uma das instituições referidas o inciso III deste artigo.”

Acrescente o seguinte art. 4º ao Substitutivo, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º para 5º e 6º:

“Art. 4º A formação de nível médio para as atividades de tradutor, guia-intérprete e intérprete será admitida até a data 31 de dezembro de 2026, devendo tal formação observar o disposto nos incisos I a IV do art. 3º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a CTASP aperfeiçou o texto do Projeto de Lei nº 9.382, de 2017, ao organizar melhor o nível de formação exigido para o exercício das atividades ligadas à Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. No entanto, entendemos que o texto necessita de alguns reparos.

O primeiro deles diz respeito à remissão feita à alínea “c” no art. 3º do texto do Substitutivo. De fato, ali lê-se que:

Art. 3º.....

IV – formação realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado tenha sido convalidado por uma das instituições referidas na alínea “c” deste inciso;

Observa-se, com facilidade, que houve um erro de remissão nesse ponto, pois não há uma alínea “c’ no referido inciso IV. Deste modo, é necessária a correção, sob pena de o texto do Substitutivo ficar ininteligível e, portanto, inaplicável. De nossa parte, pensamos que a referência correta deve



* C D 2 0 3 5 1 8 9 0 5 8 0 0 *

ser ao inciso III do próprio art. 3º do Substitutivo, pois guarda coerência com o que hoje se lê no paragrafo único do art. 4º da Lei 12.319, de 2017, que tem conteúdo correlato.

Outra correção necessária se refere à transição específica em favor dos profissionais que hoje trabalham com a formação de nível médio. O art. 3º do Substitutivo da CTASP prevê que será admitida a permanência de todos que estavam trabalhando até a data da publicação da Lei, obedecidas as condições que menciona. No entanto, entendemos que devemos ter uma regra específica e mais dilatata para proteger o mercado de trabalhadores de nível médio. Assim, estamos propondo um transição mais suave, até 2026. Trata-se de uma preocupação com o mercado de trabalho desse trabalhador mais jovem, que não tem formação universitária ainda e, na maioria das vezes, por estudar e trabalhar, leva muito mais tempo para obter seu bacharelado. A solução proposta dá tempo para esse segmento se planejar melhor em relação às mudanças na qualificação exigida para o exercício da atividade.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY
PT/DF



* C D 2 0 3 5 1 8 9 0 5 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Erika Kokay)

Emenda ao Substitutivo da
CTASP.

Assinaram eletronicamente o documento CD203518905800, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *(P_7204)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.